

Processo: n°47/2022 **Acórdão**: n°23/2022

Data do Acórdão: 27.07.2022

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator- Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

I-Relatório:

A, os demais sinais identificativos nestes autos de recurso contencioso nº 47/2022, veio impugnar contenciosamente o Despacho nº 32/2022, de 18.05., do Presidente da Câmara Municipal da Praia que ordenou "o despejo/desocupação da construção feita de forma ilegal pelo senhor **A**, na localidade de Monte Agarro – Praia, obstruindo o acesso às moradias, sem que os serviços da Câmara Municipal da Praia tenham conhecimento de licenciamento da obra acima mencionada".

Pediu a anulação do acto impugnado, imputando-lhe vícios que se reconduzem a violação de lei, usurpação de poder e erro nos pressupostos.

Incidentalmente pediu a suspensão da executoriedade do mesmo acto, alegando, como fundamentos, em síntese o seguinte:

- que "tem fundado receio de que a CMP lhe cause prejuízos, danos e lesões grave e dificilmente reparável, demolindo a garagem que faz parte do seu prédio urbano...";
- está em causa o direito de propriedade privada, garantido pela Constituição da República;
- a "demolição é medida drástica... que só deve ser imposta senão for possível a regularização" (art° 42°);
- a construção da garagem não é nova, ocorreu há mais de 16 anos em simultâneo com a construção da moradia, que foi licenciada pela CMP, na qual vem residindo o Requerente com a família;
- a "demolição é medida drástica... que só deve ser imposta senão for possível a regularização".

Juntou a documentação de fs. 14 e 15; e 38 a 42.

Nos termos do art° 24° do DL 14-A/83, o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciada a providência solicitada.

O Requerente solicitou a tutela jurisdicional preventiva pedindo que o tribunal determine a suspensão do acto que ordenou "o despejo/desocupação da construção feita" por entender que a sua imediata execução lhe causa prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Como resulta do disposto no art^o 24^o, n^o 4, do Decreto-Lei n^o 14-A/83, o requisito exigido para a procedência da suspensão requerida é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que o acto impugnado venha a final a ser anulado ou a ser declarado nulo.

No caso dos presentes autos está em causa o acto impugnado que determinou a demolição da garagem.

Tal acto assenta em dois fundamentos que são, primeiro, a construção da garagem ter sido feita de forma ilegal, sem o necessário licenciamento municipal, e, segundo, a construção estar "obstruindo o acesso às moradias".

No que concerne ao primeiro fundamento, alega o Requerente que a construção da garagem ocorreu há mais de 16 anos em simultâneo com a construção da moradia, aonde vem residindo com a família e que a construção do prédio no seu todo incluindo a garagem, foi objecto de licenciamento da parte da CMP.

Relativamente ao segundo fundamento - que a construção vem "obstruindo o acesso às moradias" -, alega o Requerente que o mesmo pura e simplesmente não corresponde à realidade e juntou as fotografias de fs. 38 a 41.

Certo é que o requerente não juntou cópias nem da licença que afirma ter obtido da Câmara Municipal nem do projecto de construção, com base no qual teria sido emitida a licença que alega ter obtido, mesmo após o convite que lhe foi dirigido.

As fotografias juntas a fs. 38 a 41 indiciariamente apontam no sentido de que a garagem se encontra no alinhamento das moradias ali existentes, tanto daquela já construída como da(s) outra(s) ainda em construção.

Também as mesmas fotografias não nos elucidam se se verifica impossibilidade ou dificuldade de acesso a outras moradias no local.

Tratando-se, porém de actos que importem a demolição, o legislador concede e regula uma particular tutela aos particulares.

É assim que, segundo o disposto no artº 104º, nº 1, do RJOU (Lei nº 60/VIII/2014, 23.04.)., "O recurso contencioso dos actos de demolição da obra e reposição do terreno, previstos no artº 95°, têm efeito suspensivo".

Para além desse efeito processual previsto para a impugnação contenciosa do acto de demolição, o legislador substantivo rodeou a demolição de importantes cuidados prévios, regulando a "Demolição da obra e reposição do terreno" no art^o 95°.

Nos termos do nº 2 do mencionado artigo, "A demolição pode ser evitada se a obra for susceptível de ser licenciada ou autorizada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares ..."

Impôs ainda o legislador que demolição não pode ocorrer sem que tenha havido prévia audição do interessado (nº 3) e não se efectiva sem que este tenha tido a oportunidade de, no prazo de 15 dias a contar da sua notificação, se pronunciar sobre a demolição.

Assim, a afirmação do Requerente de que a "demolição é medida drástica... que só deve ser imposta se não for possível a regularização" não deixa de ter significativa razoabilidade.

Interposto recurso contencioso do acto que ordenou a demolição da garagem, o efeito suspensivo do acto demolitório opera-se "ex vi legis", do disposto no artº artº 104º, nº 1, do RJOU.

Termos em que se declara o efeito suspensivo do acto impugnado que ordenou a demolição da garagem.

Sem custas por delas estar isenta a entidade recorrida.

Registe e notifique.	
Praia, aos 27.07.2022,	
/ Anildo MARTINS, Relator, que r	eviu e confirmou o texto /
/ Benfeito Mosso RAMOS /	